



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍ**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

PARECER JURÍDICO nº 33/2025

Pregão Eletrônico nº 003/2025 – Processo nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento móvel às urgências – SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/RS

I - RELATÓRIO

Este parecer analisa os recursos interpostos pelas empresas **DAMI, Proativa e Transalva** contra a decisão que declarou a empresa **RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA** vencedora do certame licitatório para prestação dos serviços de atendimento para o SAMU, conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, com especial referência aos itens e condições constantes do Termo de Referência (Anexo I) e demais cláusulas editalícias.

As recorrentes afirmam, de forma contundente, que a proposta da RT apresenta diversas irregularidades – desde falhas na documentação (como a apresentação de certidões vencidas e atestados técnicos insuficientes), a omissão de custos operacionais essenciais e a proposição de valores manifestamente inexequíveis –, que, segundo elas, comprometem a habilitação e a execução do objeto.

Em contrapartida, a RT apresentou contrarrazões defendendo que cumpre integralmente os requisitos do edital; que as eventuais falhas são meramente formais, passíveis de regularização, nos termos do



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

princípio do formalismo moderado; que a proposta financeira é exequível, pois foi calculada com base em sua estrutura operacional e inclui todos os custos previstos (combustível, seguro, EPIs, etc.); e a capacidade técnica foi devidamente comprovada por atestados compatíveis com o objeto.

II - FUNDAMENTOS DOS RECURSOS

A) Recurso da DAMI:

- **Descumprimento dos requisitos do edital:** A recorrente sustenta que, conforme o *Item 10.1* do edital, é obrigatória a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista. A DAMI argumenta que a RT não apresentou tais documentos de forma regular, o que contraria o princípio da vinculação ao edital;
- **Irregularidade documental:** Conforme o *Item 10.2*, a certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) deve estar vigente. A DAMI alega que a RT apresentou uma CNDT vencida, infringindo o edital e, conseqüentemente, o disposto em lei.
- **Preço inexecuível:** A recorrente sustenta, com base no *Item 9.10.1* e no §4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que a proposta da RT, com redução de mais de 75% do valor do último lance ofertado em relação ao orçamento da Administração, é manifestamente inexecuível. Para a DAMI, essa discrepância indica que a RT não considerou custos essenciais, o que inviabilizaria a execução do contrato.
- **Ausência de capacidade técnica:** Segundo o *Item 11.3* do edital, os atestados de capacidade técnica devem comprovar experiência compatível com a prestação dos serviços objeto do certame. A DAMI argumenta que os atestados apresentados pela RT são referentes a serviços de menor complexidade e, portanto, não atendem ao requisito.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

B) Recurso da Proativa:

- **Omissão de custos operacionais essenciais:** Conforme o edital, todos os custos operacionais, incluindo encargos trabalhistas, tributos e demais despesas, devem estar inclusos na proposta. A Proativa alega que a RT omitiu custos essenciais (como insumos, seguro e despesas administrativas), o que, em sua visão, compromete a exequibilidade da proposta.
- **Descumprimento de exigências do edital:** A Proativa aponta falhas na documentação fiscal e previdenciária, defendendo que a RT não demonstrou de forma inequívoca sua regularidade tributária, conforme exigido nos itens referentes à habilitação econômica-financeira e fiscal.
- **Risco de inadimplência:** Ainda, a recorrente argumenta que a insuficiente comprovação de capacidade econômico-financeira, prevista nos itens do edital, gera risco de inadimplência, prejudicando a execução do contrato.

C) Recurso da Transalva

- **Atestados técnicos insuficientes:** Com base no *Item 11.3* e nas orientações do Termo de Referência, a Transalva alega que os atestados apresentados pela RT não demonstram, de forma adequada, a experiência necessária para a execução dos serviços de atendimento móvel às urgências.
- **Irregularidade na regularidade fiscal:** A recorrente afirma que a RT apresentou documentos fiscais e de regularidade que estavam vencidos ou incompletos, em desacordo com o que estabelece o edital (especialmente *Itens 13.4.1 e 13.4.2*).
- **Indícios de inexecuibilidade da proposta:** Similarmente à DAMI, a Transalva sustenta que os valores apresentados pela RT estão abaixo do mercado – de forma não justificada – o que indica a possibilidade de inexecuibilidade, conforme previsto no §4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e no *Item 9.10* do edital.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

III - FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RT

- **Cumprimento dos requisitos do edital:** A RT afirma que, conforme os *Itens 10.1 e 10.2* do edital, todos os documentos exigidos foram apresentados e estavam dentro dos prazos estipulados. Eventuais falhas formais podem ser sanadas, à luz do princípio do formalismo moderado e do art. 63, § 3º, da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 63, § 3º – “A Administração poderá admitir a regularização de documentos apresentados com vícios formais, desde que tais correções não comprometam a competitividade e não causem prejuízo às demais licitantes.”

- **Exequibilidade da proposta:** A RT defende que a sua proposta foi elaborada com base em uma estrutura de custos eficiente, que inclui todos os encargos operacionais previstos. Quanto ao argumento de inexecuibilidade, a RT ressalta o disposto no *Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021*, o qual determina:

“§ 4º – No caso de propostas consideradas inexecuíveis, a Administração deverá oportunizar ao licitante a apresentação de documentos que comprovem a viabilidade da execução do objeto contratual, possibilitando a correção do valor ofertado, desde que comprovada a capacidade técnica e econômica para a realização do contrato.”

Alega, portanto, que os preços apresentados, embora inferiores aos concorrentes, foram calculados considerando a eficiência operacional, e que eventuais custos adicionais poderão ser diluídos sem comprometer a execução dos serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

- **Capacidade técnica e regularidade fiscal:** A RT sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados (conforme o *Item 11.3* do edital) demonstram, de forma inequívoca, sua aptidão para a execução dos serviços de SAMU, estando em consonância com as exigências do Termo de Referência. Adicionalmente, os documentos fiscais e de regularidade foram apresentados em conformidade com os *Itens 13.4.1* e *13.4.2*, sendo que qualquer irregularidade formal poderá ser sanada por meio de diligência, sem que haja prejuízo ao certame.
- **Princípio do formalismo moderado e aproveitamento dos atos:** reitera o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o formalismo moderado não pode ser utilizado para desclassificar propostas vantajosas. Como ensina Marcos Cláudio Acquaviva, “*o erro formal não vicia a declaração se, pelo contexto, a coisa ou a pessoa puder ser identificada*”, o que implica que a Administração deve aproveitar os atos processuais, corrigindo vícios que não prejudiquem o objeto da licitação.

IV - ANÁLISE JURÍDICA

A. Dos Requisitos do Edital e da Habilitação

O edital, em seus *Itens 10.1, 10.2, 11.3* e demais disposições constantes, estabelece critérios objetivos para a habilitação dos licitantes, de forma a assegurar a idoneidade, a regularidade fiscal, trabalhista, econômica e técnica dos concorrentes. Conforme o edital:

- **Item 10.1:** Obriga a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista.
- **Item 10.2:** Exige a apresentação de certidões válidas, como a CNDT.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89.971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

- **Item 11.3:** Determina que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a experiência em serviços de atendimento pré-hospitalar, com base no Termo de Referência.

A doutrina reforça que a vinculação ao edital é princípio basilar da licitação. Conforme Hely Lopes Meirelles, “o edital é a lei interna do certame, devendo ser cumprido rigorosamente pelos licitantes e pela Administração.” Assim, se os documentos apresentados pela RT atendem aos requisitos mínimos, eventual erro formal não pode ensejar a desclassificação, mas sim a regularização, conforme previsto no art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 63, § 3º – “A Administração poderá admitir a regularização de documentos apresentados com vícios formais, desde que tais correções não comprometam a competitividade e não causem prejuízo às demais licitantes.”

B. Da Exequibilidade da Proposta

O edital, especificamente no *Item 9.10.1*, estabelece que: “*considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 75% do valor orçado pela Administração.*” A aplicação deste critério, entretanto, exige uma análise concreta da viabilidade econômica do licitante, conforme o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021:

Art. 59, § 4º – “No caso de propostas consideradas inexequíveis, a Administração deverá oportunizar ao licitante a apresentação de documentos que comprovem a viabilidade da execução do objeto contratual, possibilitando a correção do valor ofertado, desde que comprovada a



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

capacidade técnica e econômica para a realização do contrato.”

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao afirmar que a mera diferença de preços, sem a demonstração técnica de inexequibilidade, não justifica a desclassificação. O princípio do aproveitamento dos atos processuais, aliado ao formalismo moderado, orienta que a Administração deve buscar a correção dos vícios formais, evitando a desclassificação de propostas que, de fato, são exequíveis.

Em decisão recente, o TCU ressaltou que “a desclassificação de uma proposta deve ocorrer somente quando houver prova inequívoca da inviabilidade de execução, e não pela mera discrepância de valores”.

Ao demais, o objeto não se caracteriza como obras ou serviços de engenharia, não havendo contradição à Lei 14.133.

C. Da Capacidade Técnica e Regularidade Fiscal

Os atestados técnicos apresentados pela RT, conforme o *Item 11.3* do edital, demonstram sua experiência na prestação de serviços de SAMU, em conformidade com os requisitos do Termo de Referência. A regularidade fiscal e trabalhista, conforme os *Itens 13.4.1 e 13.4.2*, também foram atendidas. Qualquer eventual falha pontual, segundo a doutrina, pode ser sanada mediante diligência, não comprometendo o princípio da isonomia.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

D. Do Aproveitamento dos Atos Processuais

O formalismo moderado, consagrado na doutrina de Acquaviva e corroborado pelo TCU, preconiza que erros de natureza formal devem ser aproveitados, desde que não afetem o conteúdo ou a essência do ato administrativo. O próprio edital prevê a possibilidade de regularização de documentos (art. 63, § 3º, da Lei 14.133/2021) e a realização de diligências (art. 64 da mesma lei) para comprovação de eventuais falhas, sem prejuízo à competitividade do certame.

E. Do parecer como ato administrativo que norteia a atuação da Comissão de Licitação

Analogicamente ao que preceitua o Código de Processo Civil, o presente parecer não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos.

Logo, eventual dúvida específica da Comissão Licitatória poderá ser sanada mediante questionamento e a emissão de parecer complementar, caso entenda-se pertinente.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se que:

a) Os eventuais erros documentais apontados pelas recorrentes (DAMI, Proativa e Transalva) são de natureza formal e podem ser sanados mediante diligência, conforme o art. 63, § 3º, da Lei 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado. Não há, portanto, fundamento para desclassificar a RT com base em vícios formais que não afetem a competitividade.

b) A análise da inexequibilidade deve ser feita de forma concreta, conforme o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021. A RT demonstrou, por meio de sua estrutura operacional e cálculos de custos, que a proposta, mesmo com valores inferiores aos concorrentes, é exequível. A discrepância de preços, sem a devida comprovação técnica da inviabilidade, não justifica a desclassificação.

Sugere-se nesse ponto que a Empresa apresente Declaração comprometendo-se em absorver qualquer custo adicional não incluído na proposta, sem qualquer direito à reajuste, reequilíbrio ou repactuação dentro de 1 (um) ano da execução do contrato, bem como **RESPONSABILIZANDO-SE** financeiramente pela total execução do objeto pelo preço ajustado.

c) Os documentos e atestados apresentados pela RT, em conformidade com os *Itens 11.3, 13.4.1 e 13.4.2* do edital, demonstram que a empresa possui capacidade técnica e regularidade fiscal compatíveis com o objeto licitado. A desclassificação somente seria cabível se houvesse prova inequívoca de inaptidão, o que não foi demonstrado.



Estado do Rio Grande do Sul
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ENTRE-IJUÍS**
Rua Francisco Richter, 601
CNPJ: 89 971.782/0001-10
Visite São João Batista – 6ª Redução Jesuítica Guarani
E-mail: admin@pmei.rs.gov.br – Fone: 2120-2750
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>

Assim, conclui-se que a manutenção da classificação da **RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA** como vencedora do certame é a medida mais adequada, salvo se for comprovada de forma concreta a inexecução contratual futura.

Recomenda-se a abertura de diligência para que a RT comprove a regularidade documental e a exequibilidade da proposta, sem que meras irregularidades formais possam prejudicar o certame.

Este é o parecer, com o entendimento de que, cumpridas as diligências, a manutenção da classificação da RT é a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos. S.M.J.

Entre-Ijuís, em 02 de abril de 2025.

ADRIANO KLAIC
OAB/RS 76.685
CHEFE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS